



C.M.V.
Proc. Nº 2569/15
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 62/2015

Valinhos, 03 de junho de 2015.

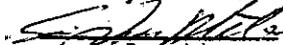
Senhor Presidente

Nobres Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 09/06/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (s)

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Soc.


Presidente

Cumprimentando Vossas Excelências, passo as mãos para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências."*

Justificativa:

É público e notório que, tanto os idosos, bem como as mulheres são alvos preferencias de criminosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, aponta que o período de 1975 a 2025 será a era do envelhecimento, a população de idosos no país crescerá 16 vezes colocando o Brasil no ranque da sexta população idosa do mundo.

②



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de muitos indicadores positivos, paradoxalmente, a pessoa idosa é vítima de várias formas de violência. Esta violação dos direitos humanos levou a Organização das Nações Unidas - ONU e a Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa - INPEA instituírem o dia 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

De acordo com um estudo do Instituto de Segurança Pública (ISP), a violência contra a população de mais de 60 anos, tema do terceiro dia da série "Retratos da terceira idade", cresce num ritmo preocupante.

A pesquisa, intitulada "Dossiê pessoa idosa 2011", revela, com base em registros da Polícia Civil, que a ocorrência de crimes contra os idosos cresceu 91,2% entre 2002 e 2010. Número bastante expressivo se for levado em conta que, de acordo com o IBGE, o aumento da população com mais de 60 anos foi de 35% entre 2000 e 2010.

Além do mais, a Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - prevê, dentre outras obrigações para com a pessoa idosa que, lhes será assegurada todas as oportunidades e facilidades, sendo o Poder Público um dos que se obrigam a tal.

Já com relação às mulheres, o quadro também não é diferente; tanto é verdade, que existe legislação própria e específica que trata dos assuntos relacionados a violência contra as mulheres.

Não obstante a legislação, os índices de violência contra as mulheres continuam em alta.

Segundo dados pesquisados: a) Cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos no país; b) Duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; c) em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher; d) Em 2011, foram



C.M.V.
Proc. Nº 2569/15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

notificados no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) do Ministério da Saúde 12.087 casos de estupro no Brasil, o que equivale a cerca de 23% do total registrado na polícia em 2012.

Assim, somente pelo pouco relatado acima, temos que os idosos e as mulheres, por suas próprias condições, necessitam de tutela específica.

E, neste caso, importante que se aprove a presente Lei por unanimidade, pois, assegurando aos idosos e às mulheres que possam, quando utilizarem do transporte coletivo, no período noturno, o desembarque mais próximo de suas residências, evitando que tenham que empregar longa caminhada, as vezes por ruas com iluminação deficiente, evitará que fiquem a mercê de criminosos.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Vereador

Nº do Processo: 2569/2015

Data: 03/06/2015

Projeto de Lei n.º 62/2015

Autoria: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Assunto: Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

“Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências.”.

- - -

CLAYTON ROBERTO MACHADO,
Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Todas as empresas de transporte coletivo e urbano do Município de Valinhos estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas, dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros de idosos e pessoas do sexo feminino, no período noturno, após as 20:00 horas.

Artigo 2º Todos os veículos de transporte coletivo deverão parar para o desembarque de passageiros idosos e do sexo feminino, nos locais indicados por plês, ainda que fora do ponto de parada preestabelecido, desde que respeitando os itinerários originais das

estes



C.M.V.
Proc. Nº 2569/15
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

linhas e os preceitos decorrentes da correta condução de veículos, conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito *Brasileiro*.

Artigo 3º As empresas de transporte coletivo deverão ^mdivulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra de desembarque noturno para os idosos e pessoas do sexo feminino.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2569/15

FLS. Nº 06

RESP. [Handwritten Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 09 de junho de 2015.

[Handwritten Signature]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
10/junho/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2569/15
Fls. 07
Resp.

Parecer DJ nº 193/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 62/2015 – Aatoria vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Monteiro

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 62/2015, de autoria do vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Na análise e estudo do Projeto de lei em questão foi encontrado dois entendimentos sobre a matéria em questão, entendimentos esses pela constitucionalidade e inconstitucionalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4569/15
Fls. 08
Resp. [assinatura]

Na decisão da representação de inconstitucionalidade de nº 0033318-96.2005.8.19.0000, sobre os locais de parada de ônibus no período noturno, dispõe que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo e que tal matéria é de atribuição da secretaria:

Repres. de Inconstitucionalidade: 0033318-96.2005.8.19.0000. - Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3884 de 29/12/04 do Município do Rio de Janeiro. Dispõe sobre locais de parada de ônibus no período noturno. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo. Reserva da administração. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Art. 7º, 112º §1º, d e 145º, VI da Constituição Estadual estes também infringindo, embora não apontado na inicial, como norma conflitante. Irrelevância. Controle concentrado de constitucionalidade. No processo objetivo há desvinculação do julgador à causa de pedir. Exceção ao princípio de estabilização da demanda consagrado nos arts. 264 do Código de Processo Civil para as ações subjetivas. Inconstitucionalidade reconhecida. (RELATOR: DES. MARCUS FAVER).

Analisando aspectos jurídicos relativos ao transporte coletivo no âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles oferece esclarecedora lição, própria à perfeita ilustração de análise do tema ora tratado (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 369-375). Transcreve-se, por oportuna, sua abalizada doutrina, in verbis:



C.M.V. Proc. Nº 2569/15
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outros."

Tal corrente dispõe que é indiscutível que o Município, através do seu Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria, objeto do Projeto de Lei apresentado, ora sob análise, fere diretamente o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Com efeito, refere o artigo 175, da Constituição Federal incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (inciso II e IV do seu parágrafo único).

Entretanto, a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder ao outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução dos atos de cada um, menos ainda nos atos que tenham natureza decisória.

Nesse diapasão, importa consignar que o presente projeto, de acordo com esta corrente de inconstitucionalidade, representa obstáculo à competência do Chefe do Executivo quanto à organização, e ao funcionamento da Administração Municipal, na medida em que a questão toda gira em volta da efetiva possibilidade de execução dos contratos administrativos já firmados e a serem firmados, dada a forma de regulação normativa havida.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 2569/15
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Seguindo por essa linha de raciocínio, o projeto de lei avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo, ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, todavia, afeto, privativamente, ao Poder Executivo aos dispositivos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 7º da Carta Estadual.

Ocorre que tal entendimento não é unânime na nossa jurisprudência. Nesse sentido e com fulcro em um Estado Democrático e Social de Direito, necessário se faz citar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à qual enunciou:

"INCONSTITUCIONALIDADE – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 4.063 de 28 de novembro de 2006, QUE DISPENSA A PARADA DE ONIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL - LEI DE INTERESSE LOCAL, QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADIN. Nº: 149.378-0/1-00, Relator: Oscarlino Moeller)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.100 DE 12 DE AGOSTO DE 2005 - QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU – NÃO



C.M.V. 2009/11
Resp. [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE”. (ADIN nº. 128.026.2/2, RELATOR DES. DEBITAN CARDOSO, J. 28 DE JUNHO DE 2006, V.VU.)”.

De acordo com essa segunda corrente, o projeto de Lei em comento não encontra óbice para regular tramitação, tendo em vista que a propositura não se dispõe a regular questões atinentes a trânsito e transporte, mas sim a garantir uma facilidade de desembarque das passageiras nos locais por elas indicados.

Além disso, o projeto de lei, segundo esse entendimento, não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme se depreende da redação do artigo 2º do Projeto de Lei.

Embora as decisões destacadas cuidam das pessoas com deficiência, resta claro que o mesmo entendimento deve ser aplicado as mulheres e idosos, tendo em vista que possuem também uma vulnerabilidade.

Não há de se falar, segundo esse entendimento, de vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a identificação das mulheres para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros, mulheres e idosos, em determinados horários que são perigosos.

Tal entendimento dispõe que tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Valinhos, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

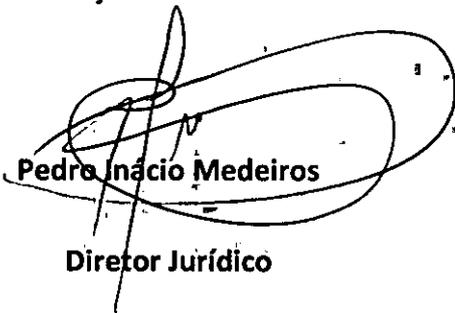
C.M.V.
Proc. Nº 9809/15
Fls. 12
Reso

diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público no Município.

Por todo o exposto e analisando profundamente o Projeto de Lei e com base nos princípios inerentes ao Estado Democrático e Social de Direito, a propositura reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Assim, remata-se o Projeto ao Plenário da Câmara para que o mesmo decida sobre a conveniência e oportunidade.

É o parecer.

D.J., aos 12 de junho de 2015.



Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada



Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º 9569/15
Fls. 13
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 62/2015

Autor: Lourivaldo Messias de Oliveira

Valinhos aos 15 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 17/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 62, de 2015, que "Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DA 23/06/15
[assinatura]
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Lourivaldo Messias de Oliveira, que "Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. IVI. V. 9269/15
Proc. Nº 9269/15
Fls. 10

Reso. *ea*

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 04 artigos, estabelecendo critérios para assegurar aos idosos e mulheres, no uso do transporte coletivo, o desembarque próximo de suas residências no período noturno.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 9569/15
Proc. No. 15
Fls. 15
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

[Signature]
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
<u>[Signature]</u> GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
<u>[Signature]</u> ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
<u>[Signature]</u> KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
<u>[Signature]</u> VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/06/15

Sidmar Tolói
PRESIDENTE

Votação:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 30/06/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Tolói
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

segue Redação corrigida e Autógrafo 30/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

REDAÇÃO FINAL

Lei n.º

Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do município de Valinhos e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada e obrigatória a parada de veículos de transporte coletivo urbano do município de Valinhos para desembarque de passageiros idosos ou do sexo feminino nos locais indicados por estes, no período noturno, após as 20:00 horas, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As paradas deverão ser realizadas ainda que fora do ponto preestabelecido, desde que respeitado o itinerário original da linha e os preceitos decorrentes da correta condução de veículos, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo devem divulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra de desembarque noturno para os idosos e pessoas do sexo feminino.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal